PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Belo Horizonte / 7ª Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte

RUA MATO GROSSO, 468, 12º pvto, SANTO AGOSTINHO, Belo Horizonte - MG - CEP: 30190-081

PROCESSO Nº: 5077781-93.2026.8.13.0024

CLASSE: [CRIMINAL] INQUÉRITO POLICIAL (279)

ASSUNTO: [Falsidade ideológica, Exercício Ilegal de Profissão ou Atividade]

AUTOR: Ministério Público - MPMG CPF: não informado

RÉU: ------

DECISÃO

O Ministério Público ofereceu denúncia em face de ------**,** imputando-lhe a suposta prática do crime do Código Penal, art. 299 e art. 47 do Decreto-Lei n.3.688/41, na forma do Código Penal, art. 70, com a agravante prevista no art. 61, inciso I.

Analisando os autos, observo que a peça acusatória está em conformidade com o disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, pois expôs o(s) fato(s) criminoso(s), com todas as suas circunstâncias, qualificou o(a)(s) acusado(a)(s), classificou o(s) crime(s) a ele(a)(s) imputado(s) e apresentou o rol das testemunhas.

Ademais, verifico estarem presentes as condições para o processamento do feito e a justa causa para o exercício da ação penal, tendo em vista a narrativa da imputação e o conjunto de indícios que a acompanham.

Assim, não se vislumbra nenhuma das hipóteses de rejeição liminar da peça acusatória, taxadas no artigo 395 CPP.

Deste modo, estando regular a inicial acusatória, recebo a denúncia.

Efetue-se a alteração da classe processual.

Cite(m)-se o(a)(s) acusado(a)(s) para oferecer resposta escrita no prazo de 10 dias (art. 396 CPP).

Expeça-se o respectivo mandado ou carta precatória, se necessário, deles fazendo constar observação de que o(a) Oficial(a) de Justiça responsável pelo cumprimento da ordem deverá indagar ao(à)(s) acusado(a)(s) e certificar a declaração por ele(a)(s) prestada sobre ter(em) condições de constituir advogado(a) ou se tratar(em) de hipossuficiente(s).

Declarada a hipossuficiência ou decorrido o prazo sem a apresentação da resposta à acusação, certifique-se e abra-se vista dos autos à Defensoria Pública, para apresentar a defesa nos termos do art. 396-A, §2º do Código de Processo Penal. Vindo a defesa aos autos, intime-se o Ministério Público para manifestação, se arguidas teses preliminares.

Não sendo o(a)(s) acusado(a)(s) encontrado para citação, estando em local incerto e não sabido, intime-se o Ministério Público a fornecer novo endereço para cumprimento do ato de comunicação.

Sendo desconhecido o paradeiro do(a)(s) acusado(a)(s), assim manifestando o Ministério Público, cite(m)-se através de edital. (art. 361 CPP).

Cientifique(m) a(s) vítima(s) sobre os atos processuais necessários (art. 201 §2º CPP).

O Ministério Público requereu a expedição de ofício por este Juízo, requisitando que a Autoridade Policial promova a imediata juntada aos autos dos laudos periciais referentes ao notebook Dell Inspiron e ao telefone celular Xiaomi Redmi, apreendidos no curso das diligências policiais.

Entretanto, não há como acolher o pedido, eis que o MP dispõe de poder requisitório próprio para diligenciar junto à autoridade policial, a fim de obter os elementos de prova que entender necessários à instrução processual.

Tal poder requisitório está evidenciado no art. 129 VIII da Constituição da República e no art. 26 IV da Lei Orgânica do Ministério Público (Lei no 8.625/1993), podendo também ser extraído do disposto no art. 47 do Código de Processo Penal:

“Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: (...)

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais; (....)”

“Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá: (...)

IV - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial e de inquérito policial militar, observado o disposto no art. 129, inciso VIII, da Constituição Federal, podendo acompanhá-los; (...)”

“Art. 47. Se o Ministério Público julgar necessários maiores esclarecimentos e documentos complementares ou novos elementos de convicção, deverá requisitá-los, diretamente, de quaisquer autoridades ou funcionários que devam ou possam fornecê-los”.

Já que o Ministério Público possui a prerrogativa constitucional de requisição direta a órgãos administrativos e policiais, além de acesso aos sistemas informatizados de segurança pública, desnecessário é o requerimento de intervenção judicial.

A intervenção do juízo é subsidiária e só se justifica quando se tratar de medida sujeita à reserva de jurisdição. Neste sentido, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, no que se refere ao Ministério Público da União, porém com razões perfeitamente aplicáveis ao Ministério Público dos Estados, conforme dispositivos legais supramencionados:

> CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. REQUISIÇÃO DE DILIGÊNCIA PELO PARQUET. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DOS DADOS POR MEIOS PRÓPRIOS. ART. 129, VI E VIII, CF/88. ART. 26, I E II, LEI COMPLEMENTAR N. 75/90. ART. 47 DO CPP. INCAPACIDADE DE REALIZAR A DILIGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. **O Ministério Público, por expressa previsão constitucional e legal** (art. 129, VI e VIII, da Constituição Federal, art. 26, I, b e II, da Lei Complementar n. 75/90 e art. 47 do Código de Processo Penal), **possui a prerrogativa de conduzir diligências investigatórias, podendo requisitar diretamente documentos e informações que julgar necessários ao exercício de suas atribuições de dominus litis.** (...) (AgRg no RMS n. 55.946/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/3/2018, DJe de 14/3/2018.)

Aliás, a busca pela prova capaz de influir no convencimento do Juízo é atribuição da parte, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, não possuindo o Poder Judiciário a obrigação legal de realizar diligências para a obtenção da prova pretendida, sob pena de violar a imparcialidade e transformar o órgão julgador em braço auxiliar da acusação, o que não se coaduna com o sistema acusatório brasileiro.

Diante do exposto e com base na fundamentação legal supramencionada, indefiro o requerimento de diligência formulado pelo MP em sua cota à denúncia.

Intime-se.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

PATRICIA BITENCOURT MOREIRA

Juiz(íza) de Direito

7ª Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte